



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044883-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JS COMERCIAL LTDA., é agravado GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22025

Agravo de Instrumento nº 2044883-27.2025.8.26.0000

Agravante: Js Comercial Ltda.

Agravado: Giovanna Baby Comércio e Indústria Eireli Me

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por JS Comercial Ltda., contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. A ré-reconvinte alegou que apresentou documentos aptos a comprovar sua miserabilidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a ré-reconvinte faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pela agravante não comprova a hipossuficiência econômica alegada, revelando condições de arcar com as custas processuais. A gratuidade da justiça é destinada aos comprovadamente carentes, não se aplicando a quem assume obrigações além de sua capacidade econômico-financeira.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos de “*ação de obrigação de não fazer, contrafação de marca registrada, cumulada com lucros cessantes, perdas e danos*”, movida por Giovanna Baby Comércio e Indústria Ltda. em face de JS Comercial Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à ré-reconvinte e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias (fls. 112/113 dos autos originários).

Recorreu a ré-reconvinte, sem o recolhimento do preparo recursal correspondente, a pugnar pela concessão da gratuidade da justiça; que “*comprovou documentalmente sua grave situação financeira*”; que “*apresentou documentos financeiros que evidenciam sua situação delicada*”; que “*caso a decisão não seja suspensa, a empresa será obrigada a recolher custas que não pode suportar, ferindo o princípio do acesso à justiça*”. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, “*suspendendo a exigibilidade do recolhimento das custas processuais até o julgamento final do recurso*” e, ao final, requereu o provimento do recurso “*para reformar a decisão agravada e conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC*”.

Recurso, processado sem efeito suspensivo (fls. 15/20), não foi respondido (fls. 22).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo, Dra. Larissa Gaspar Tunala, assim se enuncia:

Vistos.

1 - No que diz respeito à pessoa jurídica pleiteante do benefício da gratuidade, como já afirmado, inexistente presunção legal em favor dela, devendo concretamente demonstrar a hipossuficiência.

Indefiro à parte reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é empresa constituída com finalidade de lucro, devendo arcar com suas obrigações, inclusive aquelas de cunho tributário, como é o caso das custas judiciais, encontrando-se sob a administração de seus sócios, não havendo prova de que encerrou suas atividades, bem como de dificuldade econômica concreta que a impeça de honrar tais compromissos.

Ademais, os documentos juntados não denotam que a empresa está em situação financeira periclitante, haja vista que, como já dito, possui o dever de adimplir suas obrigações tributárias. Pelo contrário, revela fluxo de caixa condizente com o pagamento das custas, que no caso não são elevadas. A gratuidade judiciária, uma vez deferida, é ônus econômico repartido entre toda a sociedade, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa enquanto valor constitucional a preservar, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão de tal benesse.

2 - Providencie a parte reconvinte o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção.

Fica consignada a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE 08/09/2020, Caderno I, p. 5). Os tutoriais podem ser consultados a partir dos seguintes links:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/Peticionamento/PeticionamentoInicial.pdf>
<https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/Peticionamento/PeticionamentoIntermediario.Pdf>

3 - Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

4 - Caso recolhidas as custas adequadamente, remetam-se ao Distribuidor para anotação da reconvenção e intime-se a reconvinda para réplica e contestação à

reconvenção.

Int. (fls. 112/113 dos autos originários).

Essa decisão foi precedida pela que determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, a saber:

Vistos.

1- O artigo 98 do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (grifei).

Considero que os elementos constantes dos autos não fazem presumir a hipossuficiência da parte requerida/reconvinte.

Assim, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, em emenda à reconvenção determino que a parte reconvinte, no prazo de 15 dias, traga aos autos: a) livro caixa, a última escrituração contábil fiscal (ECF) ou declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ) entregue à Receita Federal, e os 3 últimos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, na hipótese de pessoa jurídica.

Os documentos devem ser juntados como sigilosos.

Ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. (...) (fls. 96/97 dos autos originários).

O inconformismo não prospera.

O artigo 98 do Código de Processo Civil preceitua que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça quando

demonstrar não ter possibilidade de arcar com os encargos processuais (CPC, art. 98 e Súmula 481/STJ), o que, aqui, não parece ser o caso.

Os poucos documentos juntados pela agravante (declaração de informações socioeconômicas e fiscais – fls. 3/6 e extrato parcial de conta bancária – fls. 7/13) não comprovam a hipossuficiência econômica alegada.

Aqui, novamente, a agravante não providenciou os documentos indicados pelo D. Juízo de origem (fls. 96 dos autos originários) e nem demonstrou que preenche os requisitos para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi requerida com singelas e praticamente inexistentes provas documentais para comprovar a necessária hipossuficiência econômica para o recolhimento do preparo recursal. Não há nenhum relatório, balanço idôneo, atualizado e contemporâneo, exposição circunstanciada, detalhada e convincente das causas que levaram à alegada ausência de recursos financeiros, restando inviabilizada, portanto, a pretendida equiparação ao necessitado legal.

Dificuldades financeiras não justificam a concessão da gratuidade da justiça, ainda mais para quem reúne condições de obter os recursos necessários e opera ativamente no mercado.

O acesso à justiça é oneroso e custeável por quem o pretende; a gratuidade é a exceção, porque impõe à sociedade o ônus do custeamento respectivo.

A essa exceção a agravante não se

subsumi a qualquer título ou sob qualquer fundamento

A gratuidade da justiça é benefício nobre e necessário destinado aos comprovadamente carentes, ou seja, àqueles que não têm recursos – e muito menos meios de auferi-los – para litigar como autor ou réu; não é benefício destinado a quem assume obrigações além da capacidade econômico-financeira; não é benefício para quem quer litigar e, voluntária e conscientemente, pretere as custas e despesas processuais que, não se pode olvidar, têm natureza tributária; não é benefício a quem empreende e se arrepende de empreender.

Neste cenário, então, resta inviabilizada a pretendida equiparação da agravante ao necessitado legal.

Por fim, determina-se que a agravante recolha o preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator